



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.169-A, DE 2008 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta o art. 113-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para vedar, nas eleições proporcionais, preenchimento de vaga por suplente que não tenha recebido nenhum voto; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 113-A:

“Art. 113-A Nas eleições proporcionais, não poderá preencher vaga suplente que não tenha recebido nenhum voto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação eleitoral hoje vigente vem permitindo a ocorrência de situações frontalmente contrárias ao sistema representativo e atentatórias à cláusula pétrea do voto direto, secreto, universal e periódico consagrada pela Constituição Federal.

Veja-se, por exemplo, o que ocorreu recentemente, no Município piauiense de Queimada Nova. Um vereador, que não obteve nenhum voto nas eleições, foi empossado na Câmara Municipal. Isto porque três vereadores e seus suplentes foram cassados por infidelidade partidária, não tendo sobrado nenhum suplente da coligação.

Não podemos admitir que essas situações continuem a macular o sistema eleitoral, em detrimento do direito de voto e, em última instância, do exercício da função legislativa na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais.

Por essas razões, conto com o apoio de meus nobres Pares no Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da presente proposição legislativa, que pretende aperfeiçoar a legislação eleitoral, contribuindo para a valorização do voto e da cidadania, impedindo, nas eleições proporcionais, preenchimento de vaga por suplente que não tenha recebido nenhum voto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

.....

**CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL**

.....

Art. 113. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato.

**TÍTULO II
DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO**

Art. 114. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não-entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende acrescentar art. 113-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)

“Art. 113-A Nas eleições proporcionais, não poderá preencher vaga suplente que não tenha recebido nenhum voto.”

sob a justificação:

“A legislação eleitoral hoje vigente vem permitindo a ocorrência de situações frontalmente contrárias ao sistema representativo e atentatórias à cláusula pétrea do voto direto, secreto, universal e periódico consagrada pela Constituição Federal.

Veja-se, por exemplo, o que ocorreu recentemente, no Município piauiense de Queimada Nova. Um vereador, que não obteve nenhum voto nas eleições, foi empossado na Câmara Municipal. Isto porque três vereadores e seus suplentes foram cassados por infidelidade partidária, não tendo sobrado nenhum suplente da coligação.

Não podemos admitir que essas situações continuem a macular o sistema eleitoral, em detrimento do direito de voto e, em última instância, do exercício da função legislativa na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição em análise bem como o mérito de matéria relativa a direito eleitoral (alínea e).

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União legislar sobre direito eleitoral (**art. 22, inciso I**), sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput).

Constata-se que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Também não há injuridicidade na proposição.

A técnica legislativa e a redação empregadas são adequadas, conformando-se ao disposto na legislação sobre redação de normas legais.

Quanto ao mérito, é de reconhecer-se total coerência da proposição, pois quem não mereceu um voto sequer, não deve exercer mandato legislativo.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.169, de 2008, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.169/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente e José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Gomes, Colbert Martins, Efraim Filho, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Moreira Mendes, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Renato Amary, Ricardo Barros, Rômulo Gouveia e William Woo.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
